## **SENTENÇA**

Processo n°: **0014951-96.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: Wisley Vicente

Requerido: Americanas Com B2w Companhia Global de Varejo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

entrega.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega ter adquirido produtos da ré por meio da rede mundial de computadores, pagando por eles sem que os mesmos lhe fossem entregues.

Almeja à condenação da ré a providenciar essa

Os documentos que instruíram o relato inicial e o de fl. 19 respaldam as alegações do autor.

Já a ré em contestação reconheceu o extravio das mercadorias em apreço e a ausência de outras em estoque, ressalvando que ofertou a devolução do valor pago pelo autor sem que ele aceitasse tal proposta.

Assim posta a questão debatida, o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor.

Com efeito, os aspectos fáticos trazidos à colação são incontroversos e a obrigação da ré está alicerçada no art. 18, § 1°, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor (destaco que se isso se dá nas hipóteses de produtos com vícios não sanados em trinta dias com maior razão sucederá se eles não são sequer entregues).

Incumbe ao **consumidor** a escolha da opção que mais lhe interesse dentre as previstas no § 1° desse preceito legal, ao passo que é do fornecedor a responsabilidade em cumpri-la.

Registro, por oportuno, que o autor não postulou em momento algum o recebimento de indenização para ressarcimento de eventuais danos morais que tivesse suportado, motivo pelo qual as ponderações exaradas a propósito na peça de resistência não devem ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a fornecer ao autor no prazo de dez dias os produtos elencados a fl. 02 em perfeitas condições de uso, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 4.000,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA